

observância dos pressupostos definidos nas decisões por mim proferidas nos autos do expediente SEI n. 00033481-46.2022.8.17.8017, que veicula pleito formulado pela Associação dos Magistrados de Pernambuco – AMEPE.

Em consequência, defiro, em favor do magistrado Cristiano Henrique de Freitas Araújo, o requerimento de indenização referente ao 2º período de 2020, com respectivo abono, tudo com base nas normas que regem a matéria, observando-se a disponibilidade financeira deste Tribunal.

Publique-se.

Recife, 07 de dezembro de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Núcleo de Precatórios

Processo Administrativo nº 0007425-64.2021.8.17.9000

Estado de Pernambuco

DECISÃO

Cuida-se de processo administrativo instaurado ex officio por este órgão para monitoramento do pagamento das dívidas inscritas em precatórios em desfavor do Estado de Pernambuco, ente que se encontra no regime especial para pagamento, com a sistemática de arrecadação de recursos (aportes mensais), delineada pelas Emendas Constitucionais nº 94/2016 e seguintes.

Ao id 24909717 se acha encartado o Ofício PGE/GAB nº 2210/2022, pelo qual o ente devedor em referência apresentou o respectivo plano anual de pagamento para o exercício de 2023.

No referido expediente, o Estado de Pernambuco manifestou expressa aquiescência à parcela do aporte projetada por este Tribunal, com base no percentual mínimo de 0,5772%, aplicado sobre a RCL projetada para 2022, in verbis:

Pois bem, em observância às disposições constitucionais, bem como ao percentual mínimo da RCL historicamente praticado e considerado por esse Tribunal de Justiça, o Estado de Pernambuco vem manifestar concordância com a parcela de aporte projetada no Ofício n. 697/2022 (Ofício — 1736855 — Núcleo de Precatórios), com base no percentual mínimo de 0,5772%, aplicado sobre a RCL estimada para 2022, resultando no Anexo Plano de Pagamentos do Estoque de Precatórios, a vigorar no exercício 2023.

Para fazer face ao pagamento das parcelas de amortização mensal no ano de 2023, o Estado de Pernambuco pretende utilizar o montante de depósitos judiciais mantido sob a guarda da instituição financeira que centraliza a guarda de todos os depósitos judiciais referidos nos incisos I, II e IV do § 2º, do art. 101 do ADCT, transferindo-os para a Conta Especial administrado por esse Tribunal de Justiça do Estado, de modo que o Estado se mantenha adimplente com suas obrigações relativamente à quitação do saldo devedor do regime especial de precatórios, tal como efetivado nos últimos anos.”

É o que havia para ser relatado. Passo a deliberar.

De antemão, impõe-se consignar que a Emenda Constitucional nº 94/2016, acrescentando ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias os arts. 101 ao 105, instituiu nova regulamentação ao regime especial de pagamento de precatórios em substituição à Emenda Constitucional nº 62/2009.

Noutra ponta, a Resolução nº 303/2019-CNJ passou a estabelecer regras procedimentais a serem observadas pelos tribunais com a finalidade de conferir a uniformidade e a previsibilidade necessárias à homologação tempestiva de um plano anual de pagamento pelos entes submetidos ao regime especial de pagamento.

A propósito, cuido de deixar assentado neste decisório o teor da redação adotada no art. 59 do normativo em referência:

Art. 59. O depósito de que trata o art. 101 do ADCT corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida – RCL do ente devedor, apurada no segundo mês anterior ao do depósito, considerado o total da dívida de precatórios.

§ 1o O percentual de que trata o caput deste artigo deverá ser suficiente à quitação do débito de precatórios apresentados regularmente até 1o de julho do penúltimo ano de vigência do regime especial, recalculado anualmente.

§ 2o Quando variável o percentual de que trata o § 1o deste artigo, será devido, a título de percentual mínimo, aquele praticado pelo ente devedor na data da entrada em vigor do regime especial previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. (redação dada pela Resolução n. 438, de 28.10.2021)”

In casu, o ente devedor ofertou o respectivo plano anual de pagamentos, conforme a seguir:

PLANO ANUAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS - EXERCÍCIO DE 2023

RCL 2022 ESTIMADA — BASE 3º bim./2022	32.223.540.498,96
PERCENTUAL MÍNIMO DA RCL HISTORICAMENTE PRATICADO	0,5772%
(ART. 101 ADCT) APORTE TOTAL EXIGIDO PARA 2023, MEDIANTE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO HISTORICAMENTE PRATICADO SOBRE A RCL	185.994.275,76
APORTE MENSAL PROJETADO PARA 2023 DIVIDIDO POR 12 AMORTIZAÇÕES MENSAIS	15.499.522,98

Nessa senda, é de se notar que nos termos do supracitado art. 59 da Res. 303/2019-CNJ, o depósito de que trata o art. 101 do ADCT corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida – RCL do ente devedor, apurada no segundo mês anterior ao do depósito, considerado o total da dívida de precatórios.

Nada obstante, o plano ofertado adota como parâmetro a RCL referente ao 3º bimestre de 2022, de forma que o ajuste do plano para assegurar o reflexo do percentual a ser calculado sobre a RCL referente aos 2 (dois) meses anteriores ao início do exercício de 2023, isto é, outubro/2022 (5º bimestre) é medida que se impõe, mantendo-se, por outro lado, incólume o percentual já praticado de 0,5772% sobre a respectiva RCL.

Nesse viés, faço também exposto registro de que os valores referentes à RCL atualizados até outubro de 2022, que foram informados pelo próprio ente devedor junto à Secretaria do Tesouro Nacional, alcançam a monta de R\$ 35.791.633.545,72 (trinta e cinco bilhões, setecentos e noventa e um milhões, seiscentos e trinta e três reais, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos).

Ante todo o exposto, e sem maiores delongas, resolvo, com base no art. 101 do ADCT bem como no art. 59 e seguintes da Res. Nº 303/2019-CNJ, HOMOLOGAR o plano anual de pagamentos de precatórios apresentado pelo Estado de Pernambuco para o exercício de 2023, adotando o parâmetro do percentual de 0,5772% de comprometimento da receita corrente líquida do ente (ref. outubro/2022), no valor global de R\$ 206.589.308,83 (duzentos e seis milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, trezentos e oito reais e oitenta e três centavos), fixando, o respectivo aporte mensal em R\$ 17.215.775,74 (dezessete milhões, duzentos e quinze mil, setecentos e setenta e cinco reais e quatro centavos), a partir de janeiro de 2023 até dezembro de 2023 (12 prestações).

Cientifique-se aos gestores do TRT6 e TRF5.

Publique-se.

Alexandre Freire Pimentel

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenadoria Geral de Precatórios

Processo Administrativo nº 0003992-52.2021.8.17.9000

Município de Camutanga – PE.

Assunto: Homologação *ex officio* do Plano Anual de Pagamento de Precatórios do Regime Especial, exercício 2023, com observância da redação positivada no art. 64, § 2º da Resolução n.º 303/2019 CNJ.

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado objetivando o cumprimento do Regime Especial de Pagamento de Precatórios do ente devedor, Município de Camutanga- PE, previsto nos artigos 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nos termos do artigo 101 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 109/2021, restou positivado que:

"Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local".

Nesta senda, os Entes Públicos devedores de precatórios submetidos ao REGIME ESPECIAL têm o dever de depositar, mensalmente, em contas especiais vinculadas ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 59 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida (RCL), apurada no segundo mês anterior ao do depósito, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos vencidos e vincendos até o fim de 2029, e nunca inferior àquele mínimo praticado pelo ente devedor da entrada em vigor no Regime Especial previsto no art. 101 do ADCT da Constituição Federal.

Certo que, segundo a redação do art. 64 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o Ente Público acima epigrafo foi comunicado sobre o percentual da RCL a ser repassado mensalmente a partir de 1º de janeiro de 2023, bem como informado sobre a possibilidade de apresentação de plano de pagamento para o referido exercício.

Diante do transcurso do prazo sem manifestação, conforme certidão juntada pelo Setor de Contas do Núcleo de Precatórios do TJPE e com fundamento no artigo 64, § 2º da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, de forma *ex officio*, **HOMOLOGO**, como Plano de Pagamento de Precatórios do Regime Especial para o exercício 2023, o cálculo do percentual da RCL apurado pelo Setor de Cálculos deste Núcleo de Precatórios, devendo o Ente Devedor Municipal realizar mensalmente o aporte de no mínimo **1,7810% da sua RCL** para pagamento dos precatórios, o qual resultará na quantia mensal de **R\$ 53.168,01 (cinquenta e três mil e cento e sessenta e oito reais e um centavo)**. Com efeito, é oportuno evidenciar que em face da possível inadimplência do Ente com o referido aporte mensal, e em conformidade com os ditames constitucionais e regência normativa vigente (Resolução n.º 303/2019 CNJ), a Presidência do TJPE determinará as medidas constritivas cabíveis de sequestro, além da imputação da responsabilidade criminal e administrativa ao Chefe do Executivo Municipal em caso de descumprimento (art. 100, § 7º, da Constituição Federal de 1988).

Publique-se e disponibilize-se no site institucional deste Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, na seção destinada ao Núcleo de Gestão de Precatórios. Cientifique-se o **Município de Camutanga-PE**.

Recife, 06 de dezembro de 2022.

Alexandre Freire Pimentel

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenadoria Geral de Precatórios

Processo Administrativo nº 0007169-24.2021.8.17.9000

Município de Carpina – PE.

Assunto: Homologação *ex officio* do Plano Anual de Pagamento de Precatórios do Regime Especial, exercício 2023, com observância da redação positivada no art. 64, § 2º da Resolução n.º 303/2019 CNJ.

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado objetivando o cumprimento do Regime Especial de Pagamento de Precatórios do ente devedor, Município de Carpina- PE, previsto nos artigos 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nos termos do artigo 101 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 109/2021, restou positivado que:

"Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice

Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local".

Nesta senda, os Entes Públicos devedores de precatórios submetidos ao REGIME ESPECIAL têm o dever de depositar, mensalmente, em contas especiais vinculadas ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 59 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida (RCL), apurada no segundo mês anterior ao do depósito, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos vencidos e vincendos até o fim de 2029, e nunca inferior àquele mínimo praticado pelo ente devedor da entrada em vigor no Regime Especial previsto no art. 101 do ADCT da Constituição Federal.

Certo que, segundo a redação do art. 64 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o Ente Público acima epigrafado foi comunicado sobre o percentual da RCL a ser repassado mensalmente a partir de 1º de janeiro de 2023, bem como informado sobre a possibilidade de apresentação de plano de pagamento para o referido exercício.

Diante do transcurso do prazo sem manifestação, conforme certidão juntada pelo Setor de Contas do Núcleo de Precatórios do TJPE e com fundamento no artigo 64, § 2º da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, de forma *ex officio*, **HOMOLOGO**, como Plano de Pagamento de Precatórios do Regime Especial para o exercício 2023, o cálculo do percentual da RCL apurado pelo Setor de Cálculos deste Núcleo de Precatórios, devendo o Ente Devedor Municipal realizar mensalmente o aporte de no mínimo **1,9082% da sua RCL para pagamento dos precatórios, o qual resultará na quantia mensal de R\$ 330.682,91 (trezentos e trinta mil e seiscentos e oitenta e dois reais e noventa e um centavos)**. Com efeito, é oportuno evidenciar que em face da possível inadimplência do Ente com o referido aporte mensal, e em conformidade com os ditames constitucionais e regência normativa vigente (Resolução n.º 303/2019 CNJ), a Presidência do TJPE determinará as medidas constritivas cabíveis de sequestro, além da imputação da responsabilidade criminal e administrativa ao Chefe do Executivo Municipal em caso de descumprimento (art. 100, § 7º, da Constituição Federal de 1988).

Publique-se e disponibilize-se no site institucional deste Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, na seção destinada ao Núcleo de Gestão de Precatórios. Cientifique-se o **Município de Carpina-PE**.

Recife, 06 de dezembro de 2022

Alexandre Freire Pimentel

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenadoria Geral de Precatórios

Processo Administrativo nº 0007149-33.2021.8.17.9000

Município de Custódia – PE.

Assunto: Homologação *ex officio* do Plano Anual de Pagamento de Precatórios do Regime Especial, exercício 2023, com observância da redação positivada no art. 64, § 2º da Resolução n.º 303/2019 CNJ.

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado objetivando o cumprimento do Regime Especial de Pagamento de Precatórios do ente devedor, Município de Custódia- PE, previsto nos artigos 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nos termos do artigo 101 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 109/2021, restou positivado que:

"Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local".

Nesta senda, os Entes Públicos devedores de precatórios submetidos ao REGIME ESPECIAL têm o dever de depositar, mensalmente, em contas especiais vinculadas ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 59 da Resolução n.º

303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida (RCL), apurada no segundo mês anterior ao do depósito, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos vencidos e vincendos até o fim de 2029, e nunca inferior àquele mínimo praticado pelo ente devedor da entrada em vigor no Regime Especial previsto no art. 101 do ADCT da Constituição Federal.

Certo que, segundo a redação do art. 64 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o Ente Público acima epigrafado foi comunicado sobre o percentual da RCL a ser repassado mensalmente a partir de 1º de janeiro de 2023, bem como informado sobre a possibilidade de apresentação de plano de pagamento para o referido exercício.

Diante do transcurso do prazo sem manifestação, conforme certidão juntada pelo Setor de Contas do Núcleo de Precatórios do TJPE e com fundamento no artigo 64, § 2º da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, de forma *ex officio*, **HOMOLOGO**, como Plano de Pagamento de Precatórios do Regime Especial para o exercício 2023, o cálculo do percentual da RCL apurado pelo Setor de Cálculos deste Núcleo de Precatórios, devendo o Ente Devedor Municipal realizar mensalmente o aporte de no mínimo **2,0881% da sua RCL** para pagamento dos precatórios, o qual resultará na quantia mensal de **R\$ 324.892,95 (trezentos e vinte e quatro mil e oitocentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos)**. Com efeito, é oportuno evidenciar que em face da possível inadimplência do Ente com o referido aporte mensal, e em conformidade com os ditames constitucionais e regência normativa vigente (Resolução n.º 303/2019 CNJ), a Presidência do TJPE determinará as medidas constitutivas cabíveis de sequestro, além da imputação da responsabilidade criminal e administrativa ao Chefe do Executivo Municipal em caso de descumprimento (art. 100, § 7º, da Constituição Federal de 1988).

Publique-se e disponibilize-se no site institucional deste Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, na seção destinada ao Núcleo de Gestão de Precatórios. Cientifique-se o **Município de Custódia-PE**.

Recife, 06 de dezembro de 2022

Alexandre Freire Pimentel

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenadoria Geral de Precatórios

Processo Administrativo nº 0006978-76.2021.8.17.9000

Município de Goiana – PE

Assunto: Homologação *ex officio* do Plano Anual de Pagamento de Precatórios do Regime Especial, exercício 2023, com observância da redação positivada no art. 64, § 2º da Resolução n.º 303/2019 CNJ.

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado objetivando o cumprimento do Regime Especial de Pagamento de Precatórios do ente devedor, Município de Goiana- PE, previsto nos artigos 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nos termos do artigo 101 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 109/2021, restou positivado que:

"Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local".

Nesta senda, os Entes Públicos devedores de precatórios submetidos ao REGIME ESPECIAL têm o dever de depositar, mensalmente, em contas especiais vinculadas ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 59 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida (RCL), apurada no segundo mês anterior ao do depósito, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos vencidos e vincendos até o fim de 2029, e nunca inferior àquele mínimo praticado pelo ente devedor da entrada em vigor no Regime Especial previsto no art. 101 do ADCT da Constituição Federal.

Certo que, segundo a redação do art. 64 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o Ente Público acima epigrafado foi comunicado sobre o percentual da RCL a ser repassado mensalmente a partir de 1º de janeiro de 2023, bem como informado sobre a possibilidade de apresentação de plano de pagamento para o referido exercício.

Diante do transcurso do prazo sem manifestação, conforme certidão juntada pelo Setor de Contas do Núcleo de Precatórios do TJPE e com fundamento no artigo 64, § 2º da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, de forma *ex officio*, **HOMOLOGO**, como Plano de Pagamento de Precatórios do Regime Especial para o exercício 2023, o cálculo do percentual da RCL apurado pelo Setor de Cálculos deste Núcleo de Precatórios, devendo o Ente Devedor Municipal realizar mensalmente o aporte de no mínimo **1,0000% da sua RCL** para pagamento dos precatórios, o qual resultará na quantia mensal de **R\$ 447.212,57 (quatrocentos e quarenta e sete mil e duzentos e doze reais e cinquenta e sete centavos)**. Com efeito, é oportuno evidenciar que em face da possível inadimplência do Ente com o referido aporte mensal, e em conformidade com os ditames constitucionais e regência normativa vigente (Resolução n.º 303/2019 CNJ), a Presidência do TJPE determinará as medidas constritivas cabíveis de sequestro, além da imputação da responsabilidade criminal e administrativa ao Chefe do Executivo Municipal em caso de descumprimento (art. 100, § 7º, da Constituição Federal de 1988).

Publique-se e disponibilize-se no site institucional deste Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, na seção destinada ao Núcleo de Gestão de Precatórios. Cientifique-se o **Município de Goiana-PE**.

Recife, 06 de dezembro de 2022

Alexandre Freire Pimentel

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenadoria Geral de Precatórios

Processo Administrativo nº 0007182-23.2021.8.17.9000

Município de Iati – PE.

Assunto: Homologação *ex officio* do Plano Anual de Pagamento de Precatórios do Regime Especial, exercício 2023, com observância da redação positivada no art. 64, § 2º da Resolução n.º 303/2019 CNJ.

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado objetivando o cumprimento do Regime Especial de Pagamento de Precatórios do ente devedor, Município de Iati- PE, previsto nos artigos 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nos termos do artigo 101 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 109/2021, restou positivado que:

"Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local".

Nesta senda, os Entes Públicos devedores de precatórios submetidos ao REGIME ESPECIAL têm o dever de depositar, mensalmente, em contas especiais vinculadas ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 59 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida (RCL), apurada no segundo mês anterior ao do depósito, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos vencidos e vincendos até o fim de 2029, e nunca inferior àquele mínimo praticado pelo ente devedor da entrada em vigor no Regime Especial previsto no art. 101 do ADCT da Constituição Federal.

Certo que, segundo a redação do art. 64 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o Ente Público acima epigrafado foi comunicado sobre o percentual da RCL a ser repassado mensalmente a partir de 1º de janeiro de 2023, bem como informado sobre a possibilidade de apresentação de plano de pagamento para o referido exercício.

Diante do transcurso do prazo sem manifestação, conforme certidão juntada pelo Setor de Contas do Núcleo de Precatórios do TJPE e com fundamento no artigo 64, § 2º da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, de forma *ex officio*, **HOMOLOGO**, como Plano de Pagamento de Precatórios do Regime Especial para o exercício 2023, o cálculo do percentual da RCL apurado pelo Setor de Cálculos deste Núcleo de Precatórios, devendo o Ente Devedor Municipal realizar mensalmente o aporte de no mínimo **1,4481% da sua RCL** para pagamento dos precatórios, o qual resultará na quantia mensal de **R\$ 85.015,78 (oitenta e cinco mil e quinze reais e setenta e oito centavos)**. Com efeito, é oportuno evidenciar que em face da possível inadimplência do Ente com o referido aporte mensal, e em conformidade com os ditames constitucionais e regência normativa vigente (Resolução n.º 303/2019 CNJ), a Presidência do TJPE determinará as medidas constritivas cabíveis de sequestro, além da imputação da responsabilidade criminal e administrativa ao Chefe do Executivo Municipal em caso de descumprimento (art. 100, § 7º, da Constituição Federal de 1988).

Publique-se e disponibilize-se no site institucional deste Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, na seção destinada ao Núcleo de Gestão de Precatórios. Cientifique-se o **Município de Iati-PE**.

Alexandre Freire Pimentel
Juiz Assessor Especial da Presidência
Coordenadoria Geral de Precatórios

Processo Administrativo nº 0007244-63.2021.8.17.9000

Município de Igarassu – PE.

Assunto: Homologação *ex officio* do Plano Anual de Pagamento de Precatórios do Regime Especial, exercício 2023, com observância da redação positivada no art. 64, § 2º da Resolução n.º 303/2019 CNJ.

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado objetivando o cumprimento do Regime Especial de Pagamento de Precatórios do ente devedor, Município de Igarassu- PE, previsto nos artigos 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nos termos do artigo 101 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 109/2021, restou positivado que:

"Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local".

Nesta senda, os Entes Públicos devedores de precatórios submetidos ao REGIME ESPECIAL têm o dever de depositar, mensalmente, em contas especiais vinculadas ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 59 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida (RCL), apurada no segundo mês anterior ao do depósito, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos vencidos e vincendos até o fim de 2029, e nunca inferior àquele mínimo praticado pelo ente devedor da entrada em vigor no Regime Especial previsto no art. 101 do ADCT da Constituição Federal.

Certo que, segundo a redação do art. 64 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o Ente Público acima epigrafado foi comunicado sobre o percentual da RCL a ser repassado mensalmente a partir de 1º de janeiro de 2023, bem como informado sobre a possibilidade de apresentação de plano de pagamento para o referido exercício.

Diante do transcurso do prazo sem manifestação, conforme certidão juntada pelo Setor de Contas do Núcleo de Precatórios do TJPE e com fundamento no artigo 64, § 2º da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, de forma *ex officio*, **HOMOLOGO**, como Plano de Pagamento de Precatórios do Regime Especial para o exercício 2023, o cálculo do percentual da RCL apurado pelo Setor de Cálculos deste Núcleo de Precatórios, devendo o Ente Devedor Municipal realizar mensalmente o aporte de no mínimo **1,0000% da sua RCL para pagamento dos precatórios, o qual resultará na quantia mensal de R\$ 267.776,53 (duzentos e sessenta e sete mil e setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e três centavos)**. Com efeito, é oportuno evidenciar que em face da possível inadimplência do Ente com o referido aporte mensal, e em conformidade com os ditames constitucionais e regência normativa vigente (Resolução n.º 303/2019 CNJ), a Presidência do TJPE determinará as medidas constitutivas cabíveis de sequestro, além da imputação da responsabilidade criminal e administrativa ao Chefe do Executivo Municipal em caso de descumprimento (art. 100, § 7º, da Constituição Federal de 1988).

Publique-se e disponibilize-se no site institucional deste Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, na seção destinada ao Núcleo de Gestão de Precatórios. Cientifique-se o **Município de Igarassu-PE**.

Recife, 06 de dezembro de 2022.

Alexandre Freire Pimentel
Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenadoria Geral de Precatórios

Procedimento Administrativo nº 0006799-45.2021.8.17.9000**Município de Palmares – PE.**

Assunto: Homologação *ex officio* do Plano Anual de Pagamento de Precatórios do Regime Especial, exercício 2023, com observância da redação positivada no art. 64, § 2º da Resolução n.º 303/2019 CNJ.

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado objetivando o cumprimento do Regime Especial de Pagamento de Precatórios do ente devedor, Município de Palmares - PE, previsto nos artigos 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nos termos do artigo 101 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 109/2021, restou positivado que:

"Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local".

Nesta senda, os Entes Públicos devedores de precatórios submetidos ao REGIME ESPECIAL têm o dever de depositar, mensalmente, em contas especiais vinculadas ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 59 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida (RCL), apurada no segundo mês anterior ao do depósito, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos vencidos e vincendos até o fim de 2029, e nunca inferior àquele mínimo praticado pelo ente devedor da entrada em vigor no Regime Especial previsto no art. 101 do ADCT da Constituição Federal.

Certo que, segundo a redação do art. 64 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o Ente Público acima epigrafado foi comunicado sobre o percentual da RCL a ser repassado mensalmente a partir de 1º de janeiro de 2023, bem como informado sobre a possibilidade de apresentação de plano de pagamento para o referido exercício.

Diante do transcurso do prazo sem manifestação, conforme certidão juntada pelo Setor de Contas do Núcleo de Precatórios do TJPE e com fundamento no artigo 64, § 2º da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, de forma *ex officio*, **HOMOLOGO**, como Plano de Pagamento de Precatórios do Regime Especial para o exercício 2023, o cálculo do percentual da RCL apurado pelo Setor de Cálculos deste Núcleo de Precatórios, devendo o Ente Devedor Municipal realizar mensalmente o aporte de no mínimo **1,0000% da sua RCL** para pagamento dos precatórios, o qual resultará na quantia mensal de **R\$ 155.130,21 (cento e cinquenta e cinco mil e cento e trinta reais e vinte e um centavos)**. Com efeito, é oportuno evidenciar que em face da possível inadimplência do Ente com o referido aporte mensal, e em conformidade com os ditames constitucionais e regência normativa vigente (Resolução n.º 303/2019 CNJ), a Presidência do TJPE determinará as medidas constitutivas cabíveis de sequestro, além da imputação da responsabilidade criminal e administrativa ao Chefe do Executivo Municipal em caso de descumprimento (art. 100, § 7º, da Constituição Federal de 1988).

Publique-se e disponibilize-se no site institucional deste Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, na seção destinada ao Núcleo de Gestão de Precatórios. Cientifique-se o **Município de Palmares -PE**.

Recife, 06 de dezembro de 2022.

Alexandre Freire Pimentel

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenadoria Geral de Precatórios

Processo Administrativo nº 0004916-63.2021.8.17.9000

Município de Palmeirina – PE.

Assunto: Homologação *ex officio* do Plano Anual de Pagamento de Precatórios do Regime Especial, exercício 2023, com observância da redação positivada no art. 64, § 2º da Resolução n.º 303/2019 CNJ.

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado objetivando o cumprimento do Regime Especial de Pagamento de Precatórios do ente devedor, Município de Palmeirina- PE, previsto nos artigos 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nos termos do artigo 101 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 109/2021, restou positivado que:

"Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local".

Nesta senda, os Entes Públicos devedores de precatórios submetidos ao REGIME ESPECIAL têm o dever de depositar, mensalmente, em contas especiais vinculadas ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 59 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida (RCL), apurada no segundo mês anterior ao do depósito, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos vencidos e vincendos até o fim de 2029, e nunca inferior àquele mínimo praticado pelo ente devedor da entrada em vigor no Regime Especial previsto no art. 101 do ADCT da Constituição Federal.

Certo que, segundo a redação do art. 64 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o Ente Público acima epigrafado foi comunicado sobre o percentual da RCL a ser repassado mensalmente a partir de 1º de janeiro de 2023, bem como informado sobre a possibilidade de apresentação de plano de pagamento para o referido exercício.

Diante do transcurso do prazo sem manifestação, conforme certidão juntada pelo Setor de Contas do Núcleo de Precatórios do TJPE e com fundamento no artigo 64, § 2º da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, de forma *ex officio*, **HOMOLOGO**, como Plano de Pagamento de Precatórios do Regime Especial para o exercício 2023, o cálculo do percentual da RCL apurado pelo Setor de Cálculos deste Núcleo de Precatórios, devendo o Ente Devedor Municipal realizar mensalmente o aporte de no mínimo **3,7090% da sua RCL** para pagamento dos precatórios, o qual resultará na quantia mensal de **R\$ 107.132,80 (cento e sete mil e cento e trinta e dois reais e oitenta centavos)**. Com efeito, é oportuno evidenciar que em face da possível inadimplência do Ente com o referido aporte mensal, e em conformidade com os ditames constitucionais e regência normativa vigente (Resolução n.º 303/2019 CNJ), a Presidência do TJPE determinará as medidas constritivas cabíveis de sequestro, além da imputação da responsabilidade criminal e administrativa ao Chefe do Executivo Municipal em caso de descumprimento (art. 100, § 7º, da Constituição Federal de 1988).

Publique-se e disponibilize-se no site institucional deste Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, na seção destinada ao Núcleo de Gestão de Precatórios. Cientifique-se o **Município de Palmeirina-PE**.

Recife, 06 de dezembro de 2022.

Alexandre Freire Pimentel

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenadoria Geral de Precatórios

Processo Administrativo nº 0006099-69.2021.8.17.9000

Município de Paudalho – PE.

Assunto: Homologação *ex officio* do Plano Anual de Pagamento de Precatórios do Regime Especial, exercício 2023, com observância da redação positivada no art. 64, § 2º da Resolução n.º 303/2019 CNJ.

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado objetivando o cumprimento do Regime Especial de Pagamento de Precatórios do ente devedor, Município de Paudalho- PE, previsto nos artigos 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nos termos do artigo 101 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 109/2021, restou positivado que:

"Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local".

Nesta senda, os Entes Públicos devedores de precatórios submetidos ao REGIME ESPECIAL têm o dever de depositar, mensalmente, em contas especiais vinculadas ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 59 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida (RCL), apurada no segundo mês anterior ao do depósito, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos vencidos e vencidos até o fim de 2029, e nunca inferior àquele mínimo praticado pelo ente devedor da entrada em vigor no Regime Especial previsto no art. 101 do ADCT da Constituição Federal.

Certo que, segundo a redação do art. 64 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o Ente Público acima epigrafo foi comunicado sobre o percentual da RCL a ser repassado mensalmente a partir de 1º de janeiro de 2023, bem como informado sobre a possibilidade de apresentação de plano de pagamento para o referido exercício.

Diante do transcurso do prazo sem manifestação, conforme certidão juntada pelo Setor de Contas do Núcleo de Precatórios do TJPE e com fundamento no artigo 64, § 2º da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, de forma *ex officio*, **HOMOLOGO**, como Plano de Pagamento de Precatórios do Regime Especial para o exercício 2023, o cálculo do percentual da RCL apurado pelo Setor de Cálculos deste Núcleo de Precatórios, devendo o Ente Devedor Municipal realizar mensalmente o aporte de no mínimo **0,5072% da sua RCL** para pagamento dos precatórios, o qual resultará na quantia mensal de **R\$ 74.295,14 (setenta e quatro mil e duzentos e noventa e cinco reais e quatorze centavos)**. Com efeito, é oportuno evidenciar que em face da possível inadimplência do Ente com o referido aporte mensal, e em conformidade com os ditames constitucionais e regência normativa vigente (Resolução n.º 303/2019 CNJ), a Presidência do TJPE determinará as medidas constitutivas cabíveis de sequestro, além da imputação da responsabilidade criminal e administrativa ao Chefe do Executivo Municipal em caso de descumprimento (art. 100, § 7º, da Constituição Federal de 1988).

Publique-se e disponibilize-se no site institucional deste Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, na seção destinada ao Núcleo de Gestão de Precatórios. Cientifique-se o **Município de Paudalho-PE**.

Recife, 06 de dezembro de 2022.

Alexandre Freire Pimentel

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenadoria Geral de Precatórios

Processo Administrativo nº 0007365-91.2021.8.17.9000

Município de Petrolina – PE.

Assunto: Homologação *ex officio* do Plano Anual de Pagamento de Precatórios do Regime Especial, exercício 2023, com observância da redação positivada no art. 64, § 2º da Resolução n.º 303/2019 CNJ.

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado objetivando o cumprimento do Regime Especial de Pagamento de Precatórios do ente devedor, Município de Petrolina- PE, previsto nos artigos 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nos termos do artigo 101 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 109/2021, restou positivado que:

"Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente

sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local".

Nesta senda, os Entes Públicos devedores de precatórios submetidos ao REGIME ESPECIAL têm o dever de depositar, mensalmente, em contas especiais vinculadas ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 59 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida (RCL), apurada no segundo mês anterior ao do depósito, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos vencidos e vincendos até o fim de 2029, e nunca inferior àquele mínimo praticado pelo ente devedor da entrada em vigor no Regime Especial previsto no art. 101 do ADCT da Constituição Federal.

Certo que, segundo a redação do art. 64 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o Ente Público acima epigrafado foi comunicado sobre o percentual da RCL a ser repassado mensalmente a partir de 1º de janeiro de 2023, bem como informado sobre a possibilidade de apresentação de plano de pagamento para o referido exercício.

Diante do transcurso do prazo sem manifestação, conforme certidão juntada pelo Setor de Contas do Núcleo de Precatórios do TJPE e com fundamento no artigo 64, § 2º da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, de forma *ex officio*, **HOMOLOGO**, como Plano de Pagamento de Precatórios do Regime Especial para o exercício 2023, o cálculo do percentual da RCL apurado pelo Setor de Cálculos deste Núcleo de Precatórios, devendo o Ente Devedor Municipal realizar mensalmente o aporte de no mínimo **1,0000% da sua RCL para pagamento dos precatórios, o qual resultará na quantia mensal de R\$ 959.771,57 (novecentos e cinquenta e nove mil e setecentos e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos)**. Com efeito, é oportuno evidenciar que em face da possível inadimplência do Ente com o referido aporte mensal, e em conformidade com os ditames constitucionais e regência normativa vigente (Resolução n.º 303/2019 CNJ), a Presidência do TJPE determinará as medidas constritivas cabíveis de sequestro, além da imputação da responsabilidade criminal e administrativa ao Chefe do Executivo Municipal em caso de descumprimento (art. 100, § 7º, da Constituição Federal de 1988).

Publique-se e disponibilize-se no site institucional deste Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, na seção destinada ao Núcleo de Gestão de Precatórios. Cientifique-se o **Município de Petrolina-PE**.

Recife, 06 de dezembro de 2022.

Alexandre Freire Pimentel

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenadoria Geral de Precatórios

Processo Administrativo nº 0007239-41.2021.8.17.9000

Município de Poção – PE.

Assunto: Homologação *ex officio* do Plano Anual de Pagamento de Precatórios do Regime Especial, exercício 2023, com observância da redação positivada no art. 64, § 2º da Resolução n.º 303/2019 CNJ.

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado objetivando o cumprimento do Regime Especial de Pagamento de Precatórios do ente devedor, Município de Poção- PE, previsto nos artigos 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nos termos do artigo 101 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 109/2021, restou positivado que:

"Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local".

Nesta senda, os Entes Públicos devedores de precatórios submetidos ao REGIME ESPECIAL têm o dever de depositar, mensalmente, em contas especiais vinculadas ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 59 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida (RCL), apurada no segundo mês anterior ao do depósito, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos vencidos

e vincendos até o fim de 2029, e nunca inferior àquele mínimo praticado pelo ente devedor da entrada em vigor no Regime Especial previsto no art. 101 do ADCT da Constituição Federal.

Certo que, segundo a redação do art. 64 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o Ente Público acima epigrafado foi comunicado sobre o percentual da RCL a ser repassado mensalmente a partir de 1º de janeiro de 2023, bem como informado sobre a possibilidade de apresentação de plano de pagamento para o referido exercício.

Diante do transcurso do prazo sem manifestação, conforme certidão juntada pelo Setor de Contas do Núcleo de Precatórios do TJPE e com fundamento no artigo 64, § 2º da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, de forma *ex officio*, **HOMOLOGO**, como Plano de Pagamento de Precatórios do Regime Especial para o exercício 2023, o cálculo do percentual da RCL apurado pelo Setor de Cálculos deste Núcleo de Precatórios, devendo o Ente Devedor Municipal realizar mensalmente o aporte de no mínimo **1,0000% da sua RCL para pagamento dos precatórios**, o qual resultará na quantia mensal de **R\$ 38.584,93 (trinta e oito mil e quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos)**. Com efeito, é oportuno evidenciar que em face da possível inadimplência do Ente com o referido aporte mensal, e em conformidade com os ditames constitucionais e regência normativa vigente (Resolução n.º 303/2019 CNJ), a Presidência do TJPE determinará as medidas constritivas cabíveis de sequestro, além da imputação da responsabilidade criminal e administrativa ao Chefe do Executivo Municipal em caso de descumprimento (art. 100, § 7º, da Constituição Federal de 1988).

Publique-se e disponibilize-se no site institucional deste Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, na seção destinada ao Núcleo de Gestão de Precatórios. Cientifique-se o **Município de Poção-PE**.

Recife, 06 de dezembro de 2022.

Alexandre Freire Pimentel
Juiz Assessor Especial da Presidência
Coordenadoria Geral de Precatórios

Processo Administrativo nº 0006517-07.2021.8.17.9000

Município de Primavera – PE.

Assunto: Homologação *ex officio* do Plano Anual de Pagamento de Precatórios do Regime Especial, exercício 2023, com observância da redação positivada no art. 64, § 2º da Resolução n.º 303/2019 CNJ.

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado objetivando o cumprimento do Regime Especial de Pagamento de Precatórios do ente devedor, Município de Primavera- PE, previsto nos artigos 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nos termos do artigo 101 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 109/2021, restou positivado que:

"Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local".

Nesta senda, os Entes Públicos devedores de precatórios submetidos ao REGIME ESPECIAL têm o dever de depositar, mensalmente, em contas especiais vinculadas ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 59 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida (RCL), apurada no segundo mês anterior ao do depósito, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos vencidos e vincendos até o fim de 2029, e nunca inferior àquele mínimo praticado pelo ente devedor da entrada em vigor no Regime Especial previsto no art. 101 do ADCT da Constituição Federal.

Certo que, segundo a redação do art. 64 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o Ente Público acima epigrafado foi comunicado sobre o percentual da RCL a ser repassado mensalmente a partir de 1º de janeiro de 2023, bem como informado sobre a possibilidade de apresentação de plano de pagamento para o referido exercício.

Diante do transcurso do prazo sem manifestação, conforme certidão juntada pelo Setor de Contas do Núcleo de Precatórios do TJPE e com fundamento no artigo 64, § 2º da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, de forma *ex officio*, **HOMOLOGO**, como Plano de Pagamento de Precatórios do Regime Especial para o exercício 2023, o cálculo do percentual da RCL apurado pelo Setor de Cálculos deste Núcleo de Precatórios, devendo o Ente Devedor Municipal realizar mensalmente o aporte de no mínimo **1,0000% da sua RCL** para pagamento dos precatórios, o qual resultará na quantia mensal de **R\$ 43.211,37 (quarenta e três mil e duzentos e onze reais e trinta e sete centavos)**. Com efeito, é oportuno evidenciar que em face da possível inadimplência do Ente com o referido aporte mensal, e em conformidade com os ditames constitucionais e regência normativa vigente (Resolução n.º 303/2019 CNJ), a Presidência do TJPE determinará as medidas constritivas cabíveis de sequestro, além da imputação da responsabilidade criminal e administrativa ao Chefe do Executivo Municipal em caso de descumprimento (art. 100, § 7º, da Constituição Federal de 1988).

Publique-se e disponibilize-se no site institucional deste Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, na seção destinada ao Núcleo de Gestão de Precatórios. Cientifique-se o **Município de Primavera-PE**.

Recife, 06 de dezembro de 2022.

Alexandre Freire Pimentel

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenadoria Geral de Precatórios

Processo Administrativo nº 0006760-48.2021.8.17.9000

Município de São José do Egito – PE.

Assunto: Homologação *ex officio* do Plano Anual de Pagamento de Precatórios do Regime Especial, exercício 2023, com observância da redação positivada no art. 64, § 2º da Resolução n.º 303/2019 CNJ.

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado objetivando o cumprimento do Regime Especial de Pagamento de Precatórios do ente devedor, Município de São José do Egito- PE, previsto nos artigos 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nos termos do artigo 101 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 109/2021, restou positivado que:

"Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local".

Nesta senda, os Entes Públicos devedores de precatórios submetidos ao REGIME ESPECIAL têm o dever de depositar, mensalmente, em contas especiais vinculadas ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 59 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida (RCL), apurada no segundo mês anterior ao do depósito, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos vencidos e vincendos até o fim de 2029, e nunca inferior àquele mínimo praticado pelo ente devedor da entrada em vigor no Regime Especial previsto no art. 101 do ADCT da Constituição Federal.

Certo que, segundo a redação do art. 64 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o Ente Público acima epigrafado foi comunicado sobre o percentual da RCL a ser repassado mensalmente a partir de 1º de janeiro de 2023, bem como informado sobre a possibilidade de apresentação de plano de pagamento para o referido exercício.

Diante do transcurso do prazo sem manifestação, conforme certidão juntada pelo Setor de Contas do Núcleo de Precatórios do TJPE e com fundamento no artigo 64, § 2º da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, de forma *ex officio*, **HOMOLOGO**, como Plano de Pagamento de Precatórios do Regime Especial para o exercício 2023, o cálculo do percentual da RCL apurado pelo Setor de Cálculos deste Núcleo de Precatórios, devendo o Ente Devedor Municipal realizar mensalmente o aporte de no mínimo **1,0000% da sua RCL** para pagamento dos precatórios, o qual resultará na quantia mensal de **R\$ 90.892,12 (noventa mil e oitocentos e noventa e dois reais e doze centavos)**. Com efeito, é oportuno evidenciar que em face da possível inadimplência do Ente com o referido aporte mensal, e em conformidade com os ditames constitucionais e regência normativa vigente (Resolução n.º 303/2019 CNJ), a Presidência do TJPE determinará as medidas constritivas cabíveis de sequestro, além da imputação da responsabilidade criminal e administrativa ao Chefe do Executivo Municipal em caso de descumprimento (art. 100, § 7º, da Constituição Federal de 1988).

Publique-se e disponibilize-se no site institucional deste Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, na seção destinada ao Núcleo de Gestão de Precatórios. Cientifique-se o **Município de São José do Egito-PE**.

Recife, 06 de dezembro de 2022.

Alexandre Freire Pimentel
Juiz Assessor Especial da Presidência
Coordenadoria Geral de Precatórios

Processo Administrativo nº 0003848-78.2021.8.17.9000

Município de Tracunhaém – PE

Assunto: Homologação *ex officio* do Plano Anual de Pagamento de Precatórios do Regime Especial, exercício 2023, com observância da redação positivada no art. 64, § 2º da Resolução n.º 303/2019 CNJ.

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado objetivando o cumprimento do Regime Especial de Pagamento de Precatórios do ente devedor, Município de Tracunhaém- PE, previsto nos artigos 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nos termos do artigo 101 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 109/2021, restou positivado que:

"Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local".

Nesta senda, os Entes Públicos devedores de precatórios submetidos ao REGIME ESPECIAL têm o dever de depositar, mensalmente, em contas especiais vinculadas ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 59 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida (RCL), apurada no segundo mês anterior ao do depósito, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos vencidos e vincendos até o fim de 2029, e nunca inferior àquele mínimo praticado pelo ente devedor da entrada em vigor no Regime Especial previsto no art. 101 do ADCT da Constituição Federal.

Certo que, segundo a redação do art. 64 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o Ente Público acima epigrafado foi comunicado sobre o percentual da RCL a ser repassado mensalmente a partir de 1º de janeiro de 2023, bem como informado sobre a possibilidade de apresentação de plano de pagamento para o referido exercício.

Diante do transcurso do prazo sem manifestação, conforme certidão juntada pelo Setor de Contas do Núcleo de Precatórios do TJPE e com fundamento no artigo 64, § 2º da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, de forma *ex officio*, **HOMOLOGO**, como Plano de Pagamento de Precatórios do Regime Especial para o exercício 2023, o cálculo do percentual da RCL apurado pelo Setor de Cálculos deste Núcleo de Precatórios, devendo o Ente Devedor Municipal realizar mensalmente o aporte de no mínimo **1,0000% da sua RCL** para pagamento dos precatórios, o qual resultará na quantia mensal de **R\$ 40.106,43 (quarenta mil e cento e seis reais e quarenta e três centavos)**. Com efeito, é oportuno evidenciar que em face da possível inadimplência do Ente com o referido aporte mensal, e em conformidade com os ditames constitucionais e regência normativa vigente (Resolução n.º 303/2019 CNJ), a Presidência do TJPE determinará as medidas constritivas cabíveis de sequestro, além da imputação da responsabilidade criminal e administrativa ao Chefe do Executivo Municipal em caso de descumprimento (art. 100, § 7º, da Constituição Federal de 1988).

Publique-se e disponibilize-se no site institucional deste Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, na seção destinada ao Núcleo de Gestão de Precatórios. Cientifique-se o **Município de Tracunhaém-PE**.

Recife, 06 de dezembro de 2022.

Alexandre Freire Pimentel
Juiz Assessor Especial da Presidência
Coordenadoria Geral de Precatórios